



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 449

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1097

PROCESSO Nº 87.904

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**, o presente projeto concede novo prazo aos ocupantes do cargo de Professor I, para apresentação de titulação de graduação e enquadramento no cargo de Professor de Educação Básica I.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; estimativa de impacto orçamentário-financeiro às fls. 08/13; parecer e estudo de impacto atuarial realizado pelo IPREJUN junto a empresa LUMENS às fls. 14/16; cópia da lei correlata às fls. 17/19; Parecer da Diretoria Financeira 0006/2022 à fl. 20, novo estudo de impacto atuarial realizado pelo IPREJUN junto a empresa LUMENS às fls. 21/25 e novo Parecer da Diretoria Financeira 0009/2022 à fl. 26.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0009/2022, em síntese, que o projeto se mantém apto à tramitação.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e inc. XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide (art. 46, inc. III e IV e 72, inc. XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que a presente iniciativa tem por intuito viabilizar o enquadramento no cargo de Professor de Educação Básica I e assim fortalecer e incentivar o servidor que busca o aperfeiçoamento por meio de formação superior, em consonância com os objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Cabe ressaltar, que compete ao Município legislar sobre o a organização político-administrativa local, bem como, dispor sobre os planos de carreira para os servidores da administração pública.

Para tanto, alicerçado na Constituição Federal no art. 39, senão vejamos:



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Trata-se também de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I da Carta Magna.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

Observamos, por fim, que se trata de proposição que não poderá tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 200, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito